



ENGENHEIRO BELTRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO/PR

ÓRGÃO (S) REQUISITANTE (S): Setor de Recursos Humanos

I - DO PREÂMBULO

Preambularmente desenvolve esclarecimentos importantes, que serão observados nos procedimentos licitatórios do Município de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, referentes ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**.

Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Ao Prefeito Municipal caberá (i) autorizar a continuidade dos procedimentos realizados na fase do planejamento para aquisição ou contratação da demanda iniciada e (ii) aprovar os estudos técnicos preliminares;

Mediante Portaria, o Prefeito Municipal poderá delegar os procedimentos apontados no parágrafo anterior à funcionários do alto escalão do quadro de pessoal, representados por Secretários, Diretores, Chefes, Assessores ou que exerçam atividades técnicas.

Competirá ao órgão Requisitante a realização dos atos necessários para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), **sendo vedada a formulação do ETP por servidor responsável pela condução do procedimento licitatório.**

Caso o objeto demande conhecimentos específicos ou especializados, a elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, deverá contar com a participação de **profissional com expertise.**

II – DO FACULTAMENTO DA ELABORAÇÃO DO ETP

Retrata o art. 8º, do Decreto Municipal nº 24/2023, que dispõe sobre o facultamento do ETP, textualmente:

“Art. 8º É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa do órgão promotor:

I - para contratação que envolva **valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133**, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, verbis:

“””Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

(...).””” (grifou-se).



**ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

II - para contratação que envolva valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de outros serviços e compras, verbis:

“”Art. 75 (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)”” (grifou-se).

III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do artigo 75 inciso, VIII, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, verbis:

“”Art. 75 (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”” (grifou-se).

V - para a convocação de licitante remanescente, nos termos do § (parágrafo) 7º, do artigo 90, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, verbis:

“”Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.
(....)

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.”” (grifou-se).

VI - quando houver possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores com soluções propostas que atendam similarmente à necessidade apresentada;

VII - na hipótese de soluções submetidas a procedimentos de padronização, que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços ou tiver prévio ETP elaborado há menos de um ano pela unidade centralizadora de compras;



ENGENHEIRO BELTRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

VIII - quando houver parecer uniformizado e/ou referencial do Controle Interno, de natureza compensatória.

IX - quando houver, no termo de referência, os elementos esclarecedores dos incisos I, II, III, IV e V, do art. 5º, do Decreto Municipal nº 24/2023.

X - quando houver no Edital, os elementos esclarecedores dos incisos I, II, III, IV e V, do art. 5º, do Decreto Municipal nº 24/2023..

XI - quando se tratar de fornecimento de bens e serviços comuns, **cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado.

XII - para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, **a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos**, ressalvada regulamentação específica, quando houver. "

III - DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ETP

Demonstra o art. 9º, do Decreto Municipal nº 24/2023, que aponta outras situações nas quais o ETP poderá ser dispensado, literalmente:

"Art. 9º É dispensada a elaboração do ETP, não sendo necessário nos seguintes casos:

I - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

II - alterações contratuais realizadas por meio de **termo aditivo ou apostilamento**, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

IV - DO ETP DA PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

No entendimento desta equipe de planejamento, por não haver os embasamentos legais previstos nos artigos 8º e 9º do Decreto Municipal nº 24/2023, haverá de ser editado o competente ETP.

Assim sendo, vale-se do art. 5º, incisos I à V, do Decreto Municipal nº 24/2023, combinado com a Lei 14.13320-21, para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar que se dará mediante a apresentação dos seguintes tópicos, verbis:

"Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação e ser elaborado contemplando, minimamente, os seguintes elementos:



I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo, quando couber, e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, quando couber, e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV - **justificativa para o parcelamento** ou não da contratação;

V - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina."

V - DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 5º, INCISO I, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2023)

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos**, para a prestação de serviços visando o planejamento, a organização, a elaboração e a execução de teste seletivo simplificado para 1 cargo de procurador jurídico do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, bem como a correção das provas e o acompanhamento e instrução de eventuais recursos impetrados.

Considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, a referida contratação se faz necessária pela manutenção das atividades inerentes ao objeto do certame, qual seja: quadro permanente de pessoal do município de Engenheiro Beltrão, que fará a reposição de funcionários aposentados, falecidos, em licenças especiais e outras situações de vacância.

VI- DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 5º, INCISO II, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2023)

Os quantitativos estimados para a contratação pretendida têm como parâmetro o quadro abaixo:

N.º	CARGO	VAGA	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	NÍVEL ESCOLAR
1	PROCURADOR JURÍDICO	1	20h/semana	R\$ 5.593,10	SUPERIOR/ BACHAREL DIREITO. EM



**ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

VII - DA DESCRIÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 7º, INCISO III, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2023)

ORÇAMENTO SIGILOSO

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”.

No sentir da equipe de planejamento, um possível Orçamento aberto ocasionaria preços que não se afastariam do valor inicial, prejudicando a apresentação da melhor proposta ao Governo Municipal.

Buscar-se-á, desta forma, através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade de um teste seletivo, apresentará proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

VIII - DA JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO (ART. 5º, INCISO IV, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2023)

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Assim sendo, a administração optou pelo não parcelamento da aquisição.

IX - DO POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 5º, INCISO V, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2023)

Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação, declara-se que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços de mercado.

X - DOS OUTROS ELEMENTOS COMPLEMENTARES (PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS, DO ART. 5º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2023):

X.I. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida está prevista no PPA, na LDO e na LOA, estando assim alinhada com o planejamento do Governo Municipal.

5

f t i o prefeituraeb

ENGENHEIRO
BELTRÃO
PR.GOV.BR

(44) 3537-8100

CNPJ: 76.950.039/0001-31

prefeitura@engenheirobeltrao.pr.gov.br

Prefeitura de Engenheiro Beltrão

Rua Manoel Ribas, 160 - Centro

CEP: 87-270-000 Engenheiro Beltrão-PR



**ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

X.II DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Art. 75, XV, da NLLC, verbis:

"Art. 75 (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (...)"

Observa-se que são quatro requisitos na contratação de instituição para elaboração de teste seletivo, com embasamento, no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

- a) que seja instituição brasileira;
- b) que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa;
- c) que detenha inquestionável reputação ética e profissional;
- d) que não tenha fins lucrativos.

X.III ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Conforme pesquisa de mercado realizada, para solução da necessidade administrativa, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, vislumbra-se possível, sob o aspecto técnico e econômico, a contratação de instituições especializadas em elaboração (em todas as fases) de teste seletivo para o cargo de procurador jurídico da municipalidade.

A presente solicitação visando a contratação de instituições com inquestionável reputação ética e profissional, para elaborar o teste seletivo que o Governo Municipal tanto precisa, fulcrada no art. 75, XV, da NLLC, é a mais indicada e vantajosa, principalmente nos aspectos da eficiência, da eficácia e da economicidade.

X.IV DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Uma solução é o conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que gerou a contratação.

Assim sendo, a equipe de planejamento da contratação realizou os estudos técnicos preliminares identificando todas as partes da solução viável ao atendimento da necessidade que motivou a contratação, para somente depois decidir pelo parcelamento ou não.

X.V RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com o presente processo de dispensa de licitação, assegurar a seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para o Município de Engenheiro Beltrão.

Almeja-se, igualmente, assegurar tratamento isonômico entre os interessados, bem como evitar contratação com sobrepreço ou com preço manifestamente inexequível e superfaturamento na execução do contrato.

5



ENGENHEIRO BELTRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

A contratação decorrente do presente processo de dispensa de licitação exigirá da contratada o cumprimento das boas práticas de sustentabilidade, contribuindo para a racionalização e otimização do uso dos recursos, bem como para a redução dos impactos ambientais.

X.VI POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se vislumbra nesta contratação, possíveis impactos ambientais.

X.VII DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Pelo exposto, o Órgão Requisitante DECLARA que a contratação é possível.

Engenheiro Beltrão, 15 de Janeiro de 2.024.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Roberto da Silva

Suely Aparecida Polato

APROVAÇÃO :

Adalmir José Garbim Júnior (Prefeito Municipal)